

Proc. TC-004.401/2017-4
Tomada de Contas Especial

PARECER

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra o Sr. Raimundo Nonato Sampaio, ex-prefeito do Município de Zé Doca/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas das duas primeiras parcelas do Convênio 11/2010 (peça 1, p. 55-72), que tinha por objeto a implantação de aterro sanitário de resíduos sólidos no município, conforme previsto no Plano de Trabalho (peça 1, p. 8-10).

Regularmente citado (peças 8 e 9), o responsável não apresentou defesa, nem recolheu o valor do débito que lhe foi atribuído.

Ao analisar o feito na instrução que integra a peça 11, a SECEX-RN propõe, em apertada síntese, que sejam as presentes contas julgadas irregulares, condenando-se o responsável ao recolhimento do débito; que seja aplicada ao ex-prefeito a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992; e que sejam consideradas graves as infrações cometidas, inabilitando-se o responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do artigo 60 da mesma Lei.

Não obstante nossa concordância com o exame empreendido pela Unidade Técnica, entendemos, conforme a seguir comentado, que cabe realizar ajustes na sistemática sugerida para o cálculo do débito, senão vejamos.

Ao tratar do assunto no item 24 e subitens (peça 11, p. 4), a Unidade Técnica sustentou que, embora a 3ª parcela do convênio, no valor de R\$ 253.772,31, tenha sido depositada na conta específica em 3/1/2013 – portanto, já na gestão do prefeito sucessor –, o mais correto seria incluir esse valor no cálculo do débito de responsabilidade do prefeito antecessor e, por outro lado, considerar como crédito o valor de R\$ 317.351,58, que corresponde ao saldo do convênio que foi devolvido pelo sucessor em 12/5/2015. A justificativa é que, com esse procedimento, evitar-se-ia onerar indevidamente o responsável, pois, como o montante devolvido foi superior ao valor da 3ª parcela depositada, a parcela restituída provavelmente correspondia a sobras da utilização dos recursos das duas primeiras parcelas, acrescidas da 3ª parcela, atualizadas monetariamente até a data da devolução.

Compulsando os extratos bancários existentes nos autos, observamos que os recursos do convênio foram movimentados na conta corrente 33-0 (peça 2, p. 24-25) e na poupança 8592-3 (peça 2, p. 26-27). Além disso, houve uma curta aplicação em fundos de investimento nos períodos de 12/8/2011 a 9/9/2011 (1ª parcela) e de 18/1/2013 a 5/3/2013 (3ª parcela). Os recursos transitaram pela poupança, retornaram para a conta corrente e, sem que se saiba a sua real destinação, foram gastos da seguinte forma: R\$ 220.000,00 em 29/11/2011; R\$ 464.069,35 e R\$ 101.000,00 em 15/12/2011; e R\$ 239.671,73 em 22/12/2011. Os recursos que possibilitaram esta última retirada da conta específica se originaram de um crédito de R\$ 206.153,73 proveniente da poupança, além de R\$ 33.512,00 que foram depositados na conta corrente em dinheiro, possivelmente a título de contrapartida.

Após todas essas operações, o saldo da conta específica se manteve zerado até o crédito da 3ª parcela, já no mandato do sucessor (peça 2, p. 24). Já a poupança passou a ter, em 22/12/2011, um saldo de R\$ 19.280,19. A partir dessa data, exceto pelo crédito dos rendimentos, a poupança não foi mais movimentada na gestão do responsável.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Assim, um ano depois, em 11/12/2012, o saldo da poupança, após os vários créditos dos rendimentos mensais, passou a ser de R\$ 20.543,91, valor este que, ao final, foi disponibilizado ao sucessor.

Ora, sabendo-se que o Sr. Raimundo Nonato Sampaio foi o responsável pela gestão das duas primeiras parcelas do convênio (R\$ 600.000,00, creditados em 10/8/2011; e R\$ 392.456,07, em 10/10/2011) e que, ao final do seu mandato, deixou, em poupança de titularidade do município, saldo remanescente no valor de R\$ 20.543,91, entendemos, considerando que não houve a comprovação da destinação dada aos recursos repassados, que o valor do débito corresponde ao montante gerido pelo responsável (duas primeiras parcelas), deduzido do saldo que foi passado para a gestão seguinte (R\$ 20.543,91). Essa sistemática, além de nos parecer conceitualmente mais acertada, evita que haja questionamentos futuros – ainda que indevidos – quanto ao fato de que a condenação estaria contemplando valores relativos à 3ª parcela, que nem foram geridos pelo ex-prefeito, nem constaram no ofício citatório.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos de acordo, em síntese, com a proposta alvitrada pela SECEX-RN na instrução que integra a peça 11, ressalvando, porém, que o débito a cujo pagamento deverá ser condenado o responsável (peça 11, p. 6, item 30-b) deve ser o seguinte:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
600.000,00 D	10/8/2011
392.456,07 D	10/10/2011
20.543,91 C	1/1/2013

Ministério Público, em 5 de abril de 2018.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador